autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/06/17
Pág. 117 Col. 2-3
Confere
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de UEB
Em 12/06/2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
13 JUN. 2017
Claudinéia de Souza
RF. 52.022-SGP. 12
Secretário RF

Ao Vereador / À Vereadora
Dalton Silvano
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente
Em 05 JUL 2017
Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s) o papel de informação rubricado ✓ sob folha(s) nº 65/66/67 Em 18/10/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP 12

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 65 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exª que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 238/17, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público, e dá outras providências.*

A propositura determina que os eventos realizados no âmbito do município que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações: (i) nome ou descrição do evento; (ii) duração programada e local; (iii) nome do órgão responsável; (iv) nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF; e (v) quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal.

Segundo o autor, "a presente iniciativa visa atender ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujo princípio norteador é dar publicidade à população do emprego e destinação de recursos públicos, incluindo-se nessa diretriz os recursos destinados a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos"

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 66 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado projeto e da folha deste pedido.

Vereador Dalton Silvano
Relator

Vereador Souza Santos
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 67 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

Ofício de SGP .12 nº 689/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 238/2017**, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS EM EVENTOS PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU COM EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
18 OUT 2017
RECEBIDO
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

SI EFEITO

Segue___ juntado___, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado___ sob folha(s) nº_____ Em___/___/___
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Redistribuido ao Vereador CAMILO CRISTOFARO
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 01/03/18
Presidente

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s) nº 68/69 Em 21/06/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 68 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

São Paulo, 14 de junho de 2018.

Ofício SGP-12 nº 294/2018

CÓPIA

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Politica Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 689/2017 sobre o **Projeto de Lei nº 238/2017**, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS EM EVENTOS PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU COM EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Casa Civil - A
21 JUN 2018
RECEBIDO

MILTON LEITE
Presidente

Kátia M.S. Garcia
RF. 799.687.0
Casa Civil – ATL Chefia

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2568
HORÁRIO: 18:50
ENTRADA: 20/06/18
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

Anexo: cópia do oficio.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=177592

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 61 Em 01/10/18

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 69 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 505/2018

CÓPIA

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Politica Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado nos Ofício SGP12 nº 689/2017 e Ofício SGP12 nº 294/2018 sobre o **Projeto de Lei nº 238/2017**, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS EM EVENTOS PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU COM EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

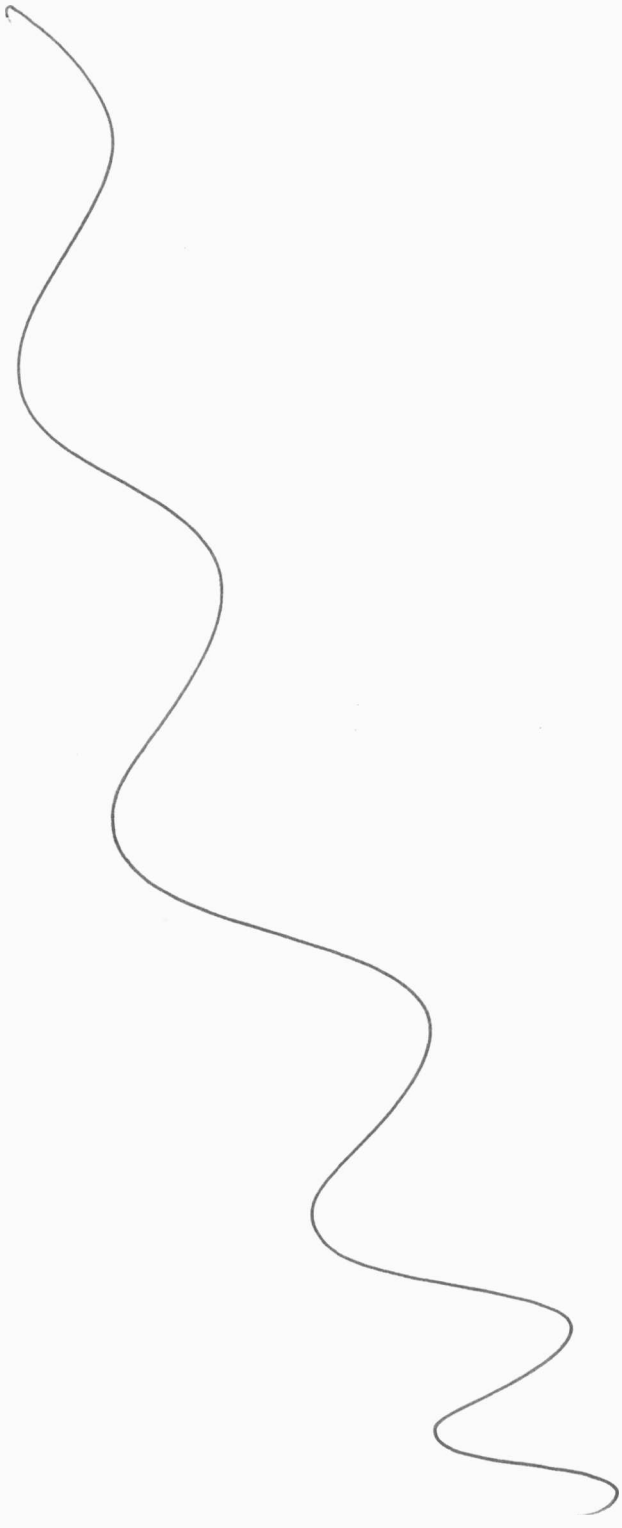
Casa Civil - ATL
01 OUT 2018
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Anexo: Cópia dos ofícios: SGP-12 689/17 e 294/18

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2863
HORÁRIO: 14:16
ENTRADA: 01/10/18
SAÍDA:
Marco Antonio Rodrigues de Sales
Subinspetor
RF. 648.717-3

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.



...sequ... V ...juntado... V ...nesta data documento(s)
... e cópia da informação rubricado V ...são folha(s)
nº 70/89 Em 23/10/18
Aparecida Ferreira
RF. 101.078 - SOF

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de OUTUBRO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 10 do Proc. Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ofício A. T. L. nº 458/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 689/2017

DOCREC
815/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes sobre o Projeto de Lei nº 238/17, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Doc: SEI 6... - 23/10/2018 - 11:02 - 00851 - 1/1

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/drs
Resp 238-17

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

À Comissão de:

URB

23/10/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

23 OUT. 2018

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 13

Do **Processo nº 2017-0.158.074-4** em 08/11/2017 (as) _____

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMPR/SGUOS

Informação nº 693 / SMPR / SGUOS / 17

Interessado: SGM / ATL.

CÓPIA

Assunto: Apreciação do PL nº 238/17.

A
SMPR / SGUOS
Sra. Supervisora Geral

Trata-se de apreciação do **PL nº 238/17** (folhas 05 e 06) que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público, e dá outras providências*".

SGM/ATL (folha 10) solicita manifestação desta Secretaria.

SMPR/ATAJ (folha 12) solicita análise e manifestação desta supervisão.

É o resumo.

Preliminarmente, vale destacar que, por conta das disposições da Lei nº 14.223/2006 – Lei Cidade Limpa, a afixação de placas, cartazes ou faixas relacionadas a ***eventos*** devem ter aprovação dos órgãos competentes, bem como de avaliação da CPPU – Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em especial às disposições contidas nos Artigos 20 e 35, da citada lei.

Em nossa avaliação o presente projeto de lei deveria passar por avaliação da CPPU, face ao conteúdo do seu **artigo 1º**, pois as informações a serem levadas nas referidas placas podem já ser informadas àquela CPPU, bem como são avaliadas as restrições de exposição de marcas e logotipos publicitários.

E, ainda, aquela comissão, nos casos de eventos, verifica se as dimensões das placas ou faixas, a serem expostas, se confrontam, ou não, às estabelecidas e autorizadas pela legislação, podendo interferir ou não na paisagem urbana.

Mesmo porque o **§1º**, do Art. 1º, estabelece que a afixação é livre, abrindo possibilidade de afixação em locais proibidos pela Lei Cidade Limpa (em postes, sinais de trânsitos, certos mobiliários urbanos, dentre outros).

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 12 do Proc. Nº 01 238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12

COPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 14

Do **Processo nº 2017-0.158.074-4** em 08/11/2017 (as) _____

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMPR/SGUOS

Em relação à aplicação das penalidades previstas em seu **artigo 2º**.

Verificamos que o artigo 1º não delimita o tipo de evento, se público ou privado? Se em áreas confinadas ou livres?

Considerando que uma proporção dos eventos é promovida por alguns órgãos públicos municipais (carnaval, corrida de São Silvestre, Virada Cultural, Reveillon, dentre outros) certamente o possível infrator, em alguns casos, poderá ser a própria Administração Municipal, impossibilitando a aplicação de multas.

Já os valores das multas são desproporcional à própria Lei Cidade Limpa, que estabelece a multa em função das dimensões do anúncio.

Já a presente proposta estabelece que a multa é em função à quantidade de participantes do evento, cuja quantificação é sempre dificultosa.

Em nosso entendimento a quantidade de participantes é desproporcional ao próprio objetivo que se desejar alcançar: a afixação de uma placa (de 2 m^2) ou na falta das informações a serem inseridas.

De regra quando alguma postura municipal estabelece punição pela não afixação de alguma placa, ou aviso, é estabelecido um valor único por placa não afixada.

O texto do Art. 2º, indica que as penalidades serão aplicadas sucessivamente, porém a "advertência" ali prevista, não trás quaisquer prazos para atendimento, nem sua forma de atendimento, com isso em eventos de curta duração, a penalidade se restringiria apenas na advertência.

Feitas as considerações necessárias e as dificuldades a serem enfrentadas pela fiscalização no tocante à correta identificação dos possíveis infratores e os critérios para quantificação da penalidade somos pelo ***veto total*** da presente proposta.

Atenciosamente,

João Floriano Faustino
551.922.5.02
Agente Vistor / SMPR / SGUOS

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

Folha nº 73 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075/SGP.12
Rosangela F. da Costa
AGPP – RF. 571.976-3
SMSP/ATAJ

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA n. 2017-0.158.074-4 folha de informação

Assunto: Projeto de Lei nº 238/17. Obriga a afixação de placa contendo informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados, apoiados e que contarem com infraestrutura ou recursos financeiros municipais. Pedido de subsídios.

Interessado: SGM

CÓPIA

SMPR/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente expediente foi encaminhado pela Secretaria do Governo Municipal que, visando atender ao pedido de subsídios de folhas 03/04, solicita manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei n. 238/17, acostado às folhas 05/06.

Em linhas gerais, no seu artigo 1º, a proposta estabelece que os eventos realizados no âmbito do Município de São Paulo, que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais, deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações: (i) nome ou descrição do evento; (ii) duração programada e local; (iii) nome do órgão responsável; (iv) nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF; (v) quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal. Os parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo, determinam as características e modo de afixação das referidas placas.

SMSP/ATAJ/EFO/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

CÓPIA
Folha nº 24 do Proc.
237 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12
Rosangela Fonseca Costa Santos
AGPP – RF: 571.976 – 3
SMSP/ATAJ

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA n. 2017-0.158.074-4 folha de informação

O artigo 2º do Projeto, por sua vez, dispõe que a infração ao disposto na proposta acarretará, sucessivamente, as penas de advertência e de multa no valor de até R$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R$ 500,00 e como máximo R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Reproduzindo parte do texto da "justificativa" acostada às folhas 03/04, a iniciativa *"visa atender ao disposto na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujo princípio norteador é dar publicidade à população do emprego e destinação de recursos públicos, incluindo-se nessa diretriz os recursos destinados a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos."*

Feitas as considerações iniciais, é necessário registrar que a Proposta Legislativa, nesta Secretária, foi submetida à análise prévia da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) que, pelas razões técnicas fiscalizatórias apontadas às folhas 13/14, opinou pelo veto integral do presente Projeto de Lei. Em resumo, a Supervisão destacou que:

(I) para a pretendida afixação das placas deverá ser consultada a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU), em atenção ao contido nos artigos 20 e 35 da Lei n. 14.223/2006.

(II) os critérios dispostos no parágrafo 1º, do artigo 1º da iniciativa pode confrontar com os critérios estabelecidos na Lei "Cidade Limpa".

(III) o artigo 1º não diferencia os tipos de eventos (se público ou privado, se em áreas confinadas ou

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Rosangela F. da Costa Santos
RF: 571.976 – 3
Folha nº 25 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Do PA n. 2017-0.158.074-4 folha de informação

em áreas livres), SGUOS, inclusive neste ponto, aponta que tal diferenciação é importante, tendo em vista que muitos eventos são promovidos pelos próprios entes municipais (Carnaval, São Silvestre, Virada Cultural etc).

(IV) os valores das multas são desproporcionais e que sua verificação será dificultosa, tendo em vista que tais multas serão baseadas na quantidade de participantes do evento.

(V) o texto previsto artigo 2º, que trata das penalidades sucessivas no caso da desobediência ao estabelecido, não traz qualquer referência quanto aos prazos para sua caracterização.

É o breve relatório. Cumpre-nos, agora, analisar o Projeto de Lei, do ponto de vista estritamente jurídico.

Com relação à matéria veiculada na Proposta, entendemos que seu objetivo está inserido nas matérias de "interesse local", amparado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Nessa esteira, temos que a regulamentação de matéria pretendendo melhor acesso à informação do munícipe, garantindo-lhe, assim, maior efetividade de um direito fundamental, se insere na competência legislativa atribuída ao Município pela CF.

SMSP/ATAJ/EFO/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

19
Rosangela F. da Costa Sá
AGPP – RF: 571.976
SMSP/ATAJ

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Do PA n. 2017-0.158.074-4 folha de informação

Ademais, concluímos que a matéria tratada não está compreendida entre aquelas cuja iniciativa é privativa do senhor Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 37 § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, quanto à iniciativa e trato da matéria, parece-nos que o Município detém competência legislativa.

Entretanto, não obstante a inexistência de vícios de origem ou relativos à competência do Ente Municipal, acreditamos que os diversos aspectos apontados pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo deverão ser levados em consideração. Explicamos:

Conforme bem observado por SGUOS às fls. 13, o objeto da propositura está relacionado com a inserção de elemento na paisagem urbana, assunto este que deve ser apreciado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – SMDU/CPPU, nos termos do disposto no inciso I do art. 35 da Lei nº 14.223/06, que dispõe:

> *"Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:*
>
> *I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;*
>
> *II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;*
>
> *III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;*

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA n. 2017-0.158.074-4 folha de informação

Rosangela F. da Costa Santos
AGPP – RF: 571.976 – 3
SMSP/ATAJ
Folha nº 77 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente."

Quanto ao texto do artigo 2º da proposta, que dispõe sobre as penalidades de advertência e multas, aplicadas sucessivamente, no que toca principalmente à pena de advertência, também compartilhamos do entendimento de SGUOS, pois a proposta não fixa parâmetros objetivos, como prazos para sua configuração, bem como forma de caracterização da mesma. Logo, neste ponto, entendemos oportuno um maior detalhamento do mencionado tema.

Ademais, apesar da nobre intenção do Vereador, acreditamos que o Portal de Transparência, disponível no "site" da Prefeitura Municipal de São Paulo, seja o mecanismo necessário para atingir a finalidade da proposta. Ou seja, todas as informações elencadas/pretendidas nos incisos do artigo 1º do PL estão acessíveis no mencionado Portal. Nesta esteira, entendemos que a conversão da propositura em Lei torna-se inócua e, por conseqüência, ineficaz à vista do objetivo pretendido.

Deste modo, pelas razões acima expostas, em consonância com a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS), nosso posicionamento é pela não conversão do presente Projeto em Lei.

SMSP/ATAJ/EFO/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA n. 2017-0.158.074-4 folha de informação

21 Rosangela F. da Costa Santos AGPP – RF: 571.976 – 3 SMSP/ATAJ

Folha nº 78 do Proc. Nº 01-238 de 2017 Aparecido Ferreira RF. 101.075-SGP.12

Observamos, por fim, que deverá ser consultada a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU), por força do que dispõe o artigo 35, inciso I, da Lei 14.223/06.

Assim, com as considerações das Áreas Técnicas desta Secretaria, submetemos o presente à apreciação de Vossa Senhoria e, em seguida, sugerimos a imediata restituição do expediente à SGM/ATL, em atenção ao prazo estipulado para sua devolução.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessora Técnica/ Jurídica – SMPR/ATAJ
OAB/SP 298.009

De acordo,

Eduardo França Ortiz
Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 201.207

SMSP/ATAJ/EFO/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Rosangela F. da Costa Santos
AGPP – RF: 571.976 – 3
SMSP/ATAJ

Folha nº 29 do Proc
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Do PA n. 2017-0.158.074-4 folha de informação

Assunto: Projeto de Lei nº 238/17. Obriga a afixação de placa contendo informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou que contarem com infraestrutura ou recursos financeiros municipais. Pedido de subsídios.

Interessado: SGM

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria do Governo Municipal, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, restituo-lhe o presente opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 238/17.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

NATÁLIA PRADO
- Chefe de Gabinete -
SMPR

SGM/SE
30 NOV 2017
RECEBIDO HOJE

S.G.M.-A.T.L.
01 DEZ 2017
RECEBIDO

SMSP/ATAJ/EFO/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35° andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

SP-URBANISMO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 26 DO

PROCESSO Nº **2017-0.158.074-4**

Rita Alves de Lima
Assistente Administrativo
SP-URBANISMO

DATA

Folha nº 80 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
RF. 101.075-SGP.12

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 238/17, de autoria do Legislativo, que obriga à afixação de placa contendo informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou que contem com infraestrutura ou recursos financeiros municipais.

SPO/GPP
Lara Figueiredo

CÓPIA

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnico Legislativa do Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 238/17, de autoria do Legislativo, nos termos do apresentado às folhas 05 e 06 do presente processo.

Em resumo, o Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade de inserção de placa durante a realização de eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou que contem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais, contendo informações que identifiquem o evento (nome, descrição, duração programada, local), o órgão e o promotor responsáveis por sua realização e os recursos fornecidos pela administração pública municipal. Define, ainda, as dimensões mínimas das referidas placas (2m x 1m), seu local de instalação, na entrada do evento ou em local de fácil visualização da população, e as penalidades a serem aplicadas em caso de infração.

Por tratar-se de caso de inserção de elemento na paisagem urbana, como bem apontado pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SMPR/SGUOS (fl. 13) e reiterado pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR/ATAJ (fl. 19), cabe manifestação desta Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, com base nas competências expressas no artigo 35 da Lei Municipal nº 14.223/2006.

A esse respeito, ressaltamos que tanto a Lei Cidade Limpa – Lei nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, quanto o próprio Plano Diretor Estratégico do Município – Lei nº 16.050/2014 elencam dentre as diretrizes para o ordenamento e a gestão da paisagem *promover o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental* (Lei nº 14.223/2006 art. 4º, III, e Lei nº 16.050, art. 88, V). Em consonância, o PDE estabelece também como diretriz específica *ordenar a inserção de anúncios nos espaços públicos, proibindo a publicidade, em atendimento aos objetivos expressos na lei* (art. 88, IX).

Em complemento, informamos que a Resolução SMDU.CPPU/020/2015, norma complementar à Lei Municipal nº 14.223/2006, regulamenta especificamente

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

a inserção de elementos de comunicação visual em eventos de caráter cultural realizados em espaço público ou visível de logradouro público no Município de São Paulo. Tal Resolução estabelece critérios para a comunicação visual dos elementos recorrentes nestes eventos, como palcos, barracas, estandes, veículos e pórticos, definindo a área máxima e as condições para a inserção de nomes e logos de organizadores, patrocinadores e apoiadores em cada elemento. Dispõe, ainda, que *eventos especiais, gratuitos, de interesse público, incluídos no calendário oficial, organizados ou promovidos pela Prefeitura, poderão apresentar comunicação visual com proporções diferenciadas das apresentadas na Resolução, desde que aprovadas pela CPPU* (item 12).

Em relação ao item totens e banners, que guardariam semelhança com a placa proposta no PL em análise, a Resolução estabelece que podem ser inseridos nos próprios locais de realização do evento, desde que contenham informações relativas a ele, respeitem altura máxima de 3m e área de exibição de nomes e logos de organizadores, patrocinadores e apoiadores não superior a 0,25m², limitada a duas faces e a altura não superior a 1,50m do solo.

A partir do histórico de solicitações de aprovação de eventos junto à CPPU e da própria experiência acumulada no tema, que culminou, inclusive, na revisão da Resolução que regulamenta a inserção de elementos de comunicação visual (Resolução SMDU.CPPU/020/2015), destacamos que os itens recorrentemente utilizados costumam ter como função indicar o nome do próprio evento, trazer informações que o contextualizem, suas principais atividades e programação, de modo a orientar os participantes ou quem passe pelo local, justificando, assim, sua inserção em espaço público ou visível de logradouro público, no contexto do próprio evento.

Já em relação à placa proposta no Projeto de Lei em análise, entendemos que, apesar da nobre iniciativa em dar publicidade à população sobre o emprego e destinação de recursos públicos, em conformidade com os princípios de divulgação máxima, proativa e gratuita preconizados pela citada Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527/2011, não seria essencial a exposição de tal conteúdo em espaço público. Tal avaliação toma como base as próprias exigências da Lei de Acesso à Informação, que estabelece como obrigatória a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (art. 8º, §2º), o que seria atendido por meio da divulgação dos itens elencados no artigo 1º do PL no próprio Portal da Transparência, disponível no site da Prefeitura de São Paulo, como bem apontado por SMPR/ATAJ (fl. 20). Esta forma de divulgação mostra-se, inclusive, mais eficiente no caso em questão considerando que eventos realizados em espaços públicos geralmente apresentam alcance pontual e curta duração, restringindo a exposição das informações ao período de permanência e visibilidade da placa. Diferentemente, por exemplo, de casos como placas de obras, que se caracterizam pelo longo período de exibição na paisagem e por geralmente permitirem associação direta entre o investimento público realizado e as melhorias permanentes executadas no próprio local.

Quanto ao local ou forma de fixação das placas, definidos como livre no Projeto de Lei encaminhado (art. 1º, §1º), ressaltamos que a Lei Cidade Limpa

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

SP-URBANISMO

CÓPIA

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 27 DO

PROCESSO Nº **2017-0.158.074-4**

DATA

ASSINATURA

Rita Alves de Lima
Especialista Administrativo
SP-URBANISMO
Folha 81 do Proc.
Nº 01-24 de 2018
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

estabelece uma série de restrições à instalação de anúncios em espaços públicos, proibindo que esta ocorra em postes de iluminação ou de rede de telefonia; torres ou postes de transmissão de energia elétrica; faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito; obras de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis; muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não; árvores de qualquer porte; dentre outros (Lei nº 14.223/2006, art. 9º), que não são ressaltadas no PL.

Compartilhamos também do entendimento da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SMPR/SGUOS (fl. 14) quanto às dificuldades de fiscalização apontadas, especialmente no que se refere à utilização do número de participantes como parâmetro para determinação do valor da multa. A este respeito, cabe salientar que o Projeto de Lei em análise inverte a lógica adotada pela Lei Cidade Limpa para aplicação de penalidades. Enquanto esta define áreas máximas permitidas para anúncios e prevê multa pela inserção de anúncio irregular, majorada pela área que exceder os 4,00m² adotados como referência (Lei nº 14.223/2006, art. 43), o PL estabelece a obrigatoriedade de inserção de placa, define suas dimensões mínimas e prevê advertência e multa em caso de não inserção (PL 238/17, art. 2º).

Assim sendo, tendo em vista as considerações acima, avaliamos que o PL nº 238/17 cria a obrigatoriedade de inserção de placa que, a nosso ver, mostra-se ineficaz para divulgação das informações descritas no artigo 1º, já acessíveis por meio do Portal da Transparência, disponível no site da Prefeitura de São Paulo, não justificando, portanto, a inserção de novo elemento na paisagem urbana, especialmente com as dimensões propostas, com prejuízos ao ordenamento conquistado a partir da vigência da Lei Cidade Limpa, razão pela qual somos contrários à sua proposição.

São Paulo, 27 de dezembro de 2017

Maria Fernanda

Maria Fernanda Willy Fabro
Gerência de Planejamento da Paisagem

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha nº 82 do Proc.
Nº 01-2[illegible] de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Folha de informação n.º 45

do Proc. n.º **2017-0.158.074-4**, em 10/01/2018

ALAMIR MARQUES
RF. nº 550.784 7/1
SMUL / AJ

CÓPIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei 238/2017, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, para tornar obrigatória a afixação de placa com informações sobre os recursos fornecidos pela Administração Municipal e outras informações, nos eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais.

INFORMAÇÃO Nº 45/2018/SMUL.AJ

SMUL . AJ

SENHORA PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Cuida-se de prestar informações relativas ao Projeto de Lei 238/2017, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, para tornar obrigatória a afixação de placa com informações sobre os recursos fornecidos pela Administração Municipal e outras informações, nos eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais, reproduzido às fls. 05/06.

O PL embasa-se no disposto na Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informações. Propõe:

> *Art. 1.º Os eventos realizados no âmbito do Município de São Paulo que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações:*
>
> *I- nome ou descrição do evento;*
>
> *II- duração programada e local;*
>
> *III - nome do órgão responsável;*
>
> *IV - nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF;*

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

V - quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal.

§ 1° As placas deverão ter no mínimo 2 ms x 1 ms, sendo livre o material de confecção ou a forma de fixação, recaindo os custos sobre o promovente do evento.

§ 2° (...) deverá ser afixado na entrada do evento ou em local de fácil visualização da população.

Art. 2° A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, a serem aplicadas sucessivamente:

I — advertência;

II — multa de até R$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R$500,00 e como máximo R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. (...)

SMPR/SGUOS manifesta-se às fls. 13/14. Em síntese, traz à lume os conflitos com a Lei n.º 14.223/2008 – Lei Cidade Limpa, quanto às dimensões das placas e locais de sua fixação. Questiona os valores desproporcionais das multas previstas, além de somente ser possível a aplicação da pena de advertência para eventos efêmeros, de curta duração.

SMPR/ATAJ comunga do mesmo entendimento, preconiza, porém, a inserção das informações, objeto da propositura, no Portal de Transparência da Municipalidade (fls. 16/21).

No âmbito da Lei n.º 14.223/2006, a Gerência de Planejamento da Paisagem expõe o tratamento conferido ao totens e banners inseridos em locais públicos ou visíveis de logradouros públicos (fls. 26/27) – objeto da Resolução SMDU.CPPU/020/2015 (retro juntada).

Há efetivo conflito entre a propositura e a Lei 14.223/08, em relação às dimensões e alocação das placas. A Gerência de Planejamento da Paisagem bem o demonstra. Comunga também do mesmo entendimento da SMPR em relação às penalidades.

Retro se junta cópia da Resolução SMDU.CPPU/20/2015 mencionada na manifestação da Gerência de Planejamento da Paisagem, extraída do *site* de SMUL, para melhor exame da matéria.

Segue fls. 46 em 10/ VLAMIR MARQUES
RF. nº 550.784 7/1
(a) SMUL / AJ

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha nº 83 do Proc.
Nº 01-238 de 20
Aparecido Ferreira
RF 1.075-SGP.12
CÓPIA

Folha de informação n.º 46

do Proc. n.º **2017-0.158.074-4**, em 29/01/2018 a) VLAMIR MARQUES
RF 550.784-7/1
SMUL / AJ

Melhor seria, aliás, que a propositura de lei dispusesse apenas sobre a obrigatoriedade de veiculação das informações preconizadas, respeitadas as diretrizes, parâmetros e normas da Lei n.º 14.223/08, inclusive, quanto às penalidades, sem previsão de advertência, com adoção de multas em valores equiparáveis aos da Lei n.º 14.223//08.

A propositura, aliás, importaria em certa complexidade para sua consecução. Mencionam-se em seu artigo 1.º eventos que *contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais.* Em grandes eventos há infraestrutura ou recursos financeiros municipais envolvidos. Basta lembrar a presença ou o concurso do DSV/CET antes, durante e após a realização de certos eventos para garantir a fluidez do trânsito no entorno e o próprio acesso ao evento. Nos mais, salvo para eventos com controle de acesso aos participantes, é verdadeiramente temerário fixar multa por participante do evento. A contagem de participantes será objeto de infindáveis impugnações, senão de impossível fixação, como observa SGUOS.

No mais, a questão objeto da propositura, no mérito em si, isto é, a obrigatoriedade da veiculação das informações *in loco* ou por meio de publicação em *site* (Lei Federal n.º 12.257, de 18 de novembro de 2011, regulamentada no âmbito municipal pelo Decreto n.º 53.523, de 12 de dezembro de 2012), estaria a exigir manifestação da Controladoria Geral do Município, que tem por finalidades expressas, dentre outras, o incremento da moralidade e da transparência, o fomento do controle social[1].

Seriam estas as considerações a serem submetidas ao crivo de V. Sa.

[1] DECRETO Nº 57.921, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017
Art. 2º A Controladoria Geral do Município – CGM tem as seguintes finalidades:
(...)
II - assistir, direta e imediatamente, em conjunto com o Secretário Municipal de Justiça, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes a:
(...)
i) - incremento da moralidade e da transparência;
j) - fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal;

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha nº 84 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SOP.12

Folha de informação n.º 47

do Proc. n.º **2017-0.158.074-4**, em 10/01/2018 a)

VLAMIR MARQUES
RF (nº 550.784
SMUL / AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei 238/2017, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, para tornar obrigatória a afixação de placa com informações sobre os recursos fornecidos pela Administração Municipal e outras informações, nos eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais.

INFORMAÇÃO N° 45/2018/SMUL.AJ

CÓPIA

SMUL .G

SENHORA CHEFE DE GABINETE

Ante a manifestação retro da AJ, a qual adoto, com as informações prestadas pela Gerência de Planejamento da Paisagem e acolhidas por SMUL/AOC/CPPU, o presente deverá retornar à Casa Civil/ATL.

São Paulo, 10 de janeiro de 2.018.

HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica - Substituta
OAB/SP nº. 110.310
SMUL.AJ

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha nº 85 do Proc
Nº 01-23[illegible] de 20[illegible]
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Folha de informação n.º 48 e 49

do Proc. n.º **2017-0.158.074-4**, em 10/01/2018 a)

VLAMIR MARQUES
RF. nº 550.734 7/1
SMUL / AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei 238/2017, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, para tornar obrigatória a afixação de placa com informações sobre os recursos fornecidos pela Administração Municipal e outras informações, nos eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 090 /2018/SMUL.G

CASA CIVIL/ATL-Chefia

SENHORA ASSESSORA ESPECIAL

Retorno o presente com as informações prestadas por ASSEC/CEUSO e pela Assessoria Jurídica deste Gabinete, em atenção ao solicitado às fls. 23.

São Paulo, 11 de janeiro de 2.018.

CECÍLIA MARCELINO REINA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL

Folha nº 86 do Proc. Nº 01-25[illegible] de 20[illegible]
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÓPIA

Fls. nº 51

Do Processo Administrativo nº 2017-0.158.074-4 em 26/09/2018

DEOLINDA APARECIDA PARRA
Assessora I
RF 847.296.3 - SMJ/CGM/COPI

CGM/GABINETE
Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de projeto de lei nº 238/2017, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público, e dá outras providências.

Com nossas escusas pelo tempo transcorrido entre o recebimento e a resposta do presente instrumento encaminhado à Controladoria Geral do Município, ressaltamos que durante o período houve mudanças estruturais significativas na CGM, desde o gabinete, até suas coordenadorias.

Dentre as mudanças mais impactantes está a saída dos responsáveis pela assistência jurídica da Coordenadoria de Promoção da Integridade, que responde pelo atendimento de demandas legais relacionadas às temáticas que envolvam a integridade na administração pública municipal.

A partir do mês de maio de 2018, foi incorporado à pasta um Assistente de Gestão de Políticas Públicas com experiência e formação na área jurídica, ficando encarregado por esta assistência na COPI.

O servidor retomou as atividades que estavam estagnadas, dentre elas a análise sobre o projeto de lei n° 238/2017, mas devido à importância do tema e aos pareceres prévios já emitidos pelos demais órgãos da PMSP, além do acúmulo de pendências decorrente do período sem um responsável pelas análises jurídicas, o parecer aqui apresentado acabou sendo concluído além do prazo solicitado.

Deve-se ressaltar que a COPI não possui experiência prévia no que concerne as legislações relacionadas a placas e a publicidade de dados sobre eventos públicos em meios físicos, demandando uma maior pesquisa a respeito do tema para o devido embasamento deste parecer.

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL

Folha nº 8 do Proc. Nº 01-238 de 20
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12
CÓPIA

Fls. nº 52

Do Processo Administrativo nº 2017-0.158.074-4 em 26/09/2018

DEOLINDA APARECIDA PARRA
Assessora I
RF 847.296.3 - SMJ/CGM/COPI

De forma sucinta, o projeto de lei determina que, nos eventos realizados no âmbito deste município, os quais forem produzidos, patrocinados, apoiados, ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante toda a duração do evento, placa contendo as seguintes informações: (i) nome ou descrição do evento; (ii) duração programada e local; (iii) nome do órgão responsável; (iv) nome do promotor e respectivo CNPJ/CPF; (v) e quais os recursos fornecidos pela Administração Pública Municipal.

O processo transitou na Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e Comissão de Proteção da Paisagem Urbana (CPPU), os quais apresentaram as seguintes inconsistências:

I. Ele não diferencia os tipos de eventos – públicos ou privados, áreas confinadas ou espaços abertos, entre outras peculiaridades;
II. Afixação das placas com as informações dos eventos, em qualquer local, abrindo assim, a possibilidade de que sejam instaladas em local vedado pela Lei Cidade Limpa, tais como: postes, sinais de transito, mobiliários urbanos, dentre outros;

III. Os valores arbitrados para as penalidades são desproporcionais;

IV. A base de cálculo para apurar o valor da multa leva em conta a quantidade de pessoas no evento, cuja obtenção é sempre difícil, e passível de questionamento;

V. O projeto de lei, ao tratar das penalidades sucessivas, no que tange, principalmente, a pena de advertência, não faz referência quanto ao prazo para sua caracterização;

Alegaram ainda, que as informações elencadas no artigo 1º do projeto de lei, estão a disposição de qualquer interessado no "Portal de Transparência" deste Município, o que torna a propositura da Lei inócua e, por consequência, ineficaz à vista do objetivo pretendido, razão pela qual, eles foram contrários a sua proposição.

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL

Folha nº 88 do Proc. Nº 01-238 de 20 17
Aparecido Ferreira
COPIA

Fls. nº 53

Do Processo Administrativo nº 2017-0.158.074-4 em 26/09/2018

ROSELINDA APARECIDA PARRA
Assessora I
RF 847.296.3 - SMJ/CGM/COPI

Assim, a Assessoria Técnica Legislativa remeteu o processo a esta coordenadoria, para que informássemos quais as medidas praticadas com vistas à divulgação dos dados constantes no artigo 1º do projeto de lei em comento.

Pois bem. Por força do que dispõe a Lei federal nº 12.527/11[1], em especial o artigo 10 do Decreto Municipal nº 53.623/12[2], a Prefeitura da Cidade de São Paulo deve divulgar, por meio de portal eletrônico, *todas as informações de interesse coletivo e geral por ela produzidas ou custodiadas*, dessa forma, foi estruturada a ferramenta de consulta denominada *Portal de Transparência*[3].

O Portal da Transparência é um importante instrumento de controle social, com diversas formas de apresentação dos dados, provenientes de diversas fontes de informação, (órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município).

Sem prejuízo do que dispôs o Decreto Municipal nº 53.623/12, foi editada a Portaria intersecretarial nº 03/2014/CGM/SECOM/SMDHC/SEMPLA[4], que estabeleceu as normas e procedimentos para transparência ativa, ao elencar um rol das informações a serem disponibilizadas nos portais próprios dos órgãos que integram a Administração.

Sem prejuízo do quantum trazido, o artigo 3º, inciso I do Decreto Municipal nº 53.623/12[5], estabeleceu a *publicidade dos dados como regra fundamental, e o sigilo como exceção*, logo, toda e qualquer informação deve ser exposta ao público, seja de

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

[2] **Artigo 10** - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[3] http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/Paginas/home.aspx

[4] https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria_geral/arquivos/Portarias/Portaria_Intersecretarial_03_2014.pdf

[5] **Artigo 3º** - Os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL

CÓPIA
Folha nº 8 do Proc. Nº 01-238 de 20 17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12
Fls. nº 54
Assessora I
RF 847.296.3 - SMJ/CGM/COPI

Do Processo Administrativo nº 2017-0.158.074-4 em 26/09/2018

ofício – quando a própria Municipalidade a divulga, ou então, de forma passiva – quando qualquer interessado assim requerer.

Com relação a divulgação dos eventos nos moldes estabelecidos no projeto lei, cabe a cada órgão que compõe a Administração divulgar tais informações, seja no Portal de Transparência, seja nos portais próprios daquele órgão, sob pena de descumprimento dos preceitos legais citados acima.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

RENATO CORTE LOPES
Coordenador de Promoção da Integridade
Controladoria Geral do Município

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.



A CASA CIVIL/ATL

DEVOLVO O PRESENTE COM A MANIFESTAÇÃO DE CGM/COPI (FLS50/54), CONSIGNANDO CAUSAS PELA DEMORA NO ATENDIMENTO DA DEMANDA, APESAR DAS RAZÕES EXPOSTAS NA MANIFESTAÇÃO APONTADA. SP 26/09/2018

LUIZ FERNANDO DE C. P. DO AMARAL
Chefe de Gabinete
Controladoria Geral

Segue ☒ Juntado ☐, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) 189 a 191

Em 21/11/2018

Ivamar Alves de Sousa Jr.
RF 101.204 - SGP-12

21/11/2018

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.20[illegible] - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 18/10/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2017.

De autoria do nobre Ver. Ricardo Nunes, o presente projeto de lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público, e dá outras providências".

A propositura determina que os eventos realizados no âmbito do Município de São Paulo que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações: (i) nome ou descrição do evento; (ii) duração programada e local; (iii) nome do órgão responsável; (iv) nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF; (v) quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal.

Segundo o autor, "a presente iniciativa visa atender ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujo princípio norteador é dar publicidade à população do emprego e destinação de recursos públicos, incluindo-se nessa diretriz os recursos destinados a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei.

Cabe destacar que dentre as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2014, que regulamenta o acesso à informação, o art. 8º estabelece que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas".

No âmbito do município o citado diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 54.779, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece dentre outras medidas que o repasse ou transferência de recursos financeiros devem ser divulgados no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais.

REL. 1863/2018

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 28/11/2018 15:55:27.

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2017.

Nesse sentido, temos que a iniciativa corrobora com o acesso à informação ao disponibilizá-la no local dos eventos aos munícipes.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/11/2018

Toninho Paiva
Presidente

Alfredinho

Fabio Riva

Camilo Cristófaro
Relator

José Police Neto

Dalton Silvano

Souza Santos

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177592.